



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10421.000062/2007-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.491 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente JOSE GUTEMBERG CRUZ DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de atendimento a intimação para apresentação de comprovantes (R\$ 25.119,65);

As despesas glosadas foram as seguintes:

| NOME DO BENEFICIÁRIO | VALOR PAGO |
|--------------------------------------|------------|
| KARINA LIGIA FERNANDES DE PAIVA MELO | 3.170,00 |
| ADRIANA FERREIRA SIMOES BEZERRA | 5.000,00 |
| JOSELHA GOMES PEREIRA | 6.000,00 |

| | |
|-----------------------|----------|
| MARIA DANTAS CARREIRO | 2.040,00 |
| JUDITE JUNIOR CATAO | 1.000,00 |
| UNIMED | 1.058,04 |
| GEAP | 1.951,61 |
| ISABELLE C B COSTA | 4.900,00 |

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Recife/PE (fl. 48 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa onde, em síntese, alega estar apresentando documentação comprovando todas as despesas, e junta aos autos cópias de documentos emitidos pela própria Receita Federal e mais os seguintes:

- Dois recibos emitidos pela cirurgia-dentista Karina Lígia Fernandes de Paiva Melo (R\$ 1.170,00 e R\$ 2.000,00);
- Recibo emitido pela psicóloga Adriana Ferreira Simões Bezerra (R\$ 5.000,00);
- Seis declarações da fisioterapeuta Joselha Gomes Pereira, fls. 12/17, informando ter prestado ao longo de 2002 atendimentos a três dependentes do Impugnante: Diogo José Lopez de Lima (R\$ 2.000,00), Márcia Luciene Lopes de Lima (R\$ 1.500,00) e Gutemberg José Cruz de Lima (R\$ 2.500,00);
- Recibo emitido pela psicóloga Maria Dantas Carreiro (R\$ 2.040,00);
- Dois recibos (R\$ 500,00 cada) e declaração da odontóloga Judith Junia Catão;
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRPF emitido pela Unimed João Pessoa;
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRPF emitido pela GEAP Fundação de Seguridade Social;
- Comprovantes de Rendimentos mensais (contracheque) emitidos pelo Ministério da Saúde, referentes aos pagamentos de jan/2002 a set/2002, nov/2002 e dez/2002; e
- Quatro recibos (total de R\$ 4.900,00) e declaração da odontóloga Isabelle C. B. da Costa.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“... ”

Por esses motivos, a apresentação originária perante a Delegacia de Julgamento de recibos de despesas médicas relacionadas a prestadores de serviço pessoa física deve vir acompanhada de elementos que deixem fora de dúvida que os mesmos correspondem a um efetivo pagamento de despesa médica: comprovantes da transferência de numerário – cópias de cheques, extratos bancários onde constem saques compatíveis com os valores e data dos pagamentos (no caso de pagamento em espécie), comprovantes de transferência bancária, etc – e, conforme o caso, documentos que comprovem a realização do serviço (laudos, por exemplo).

Dito de outra forma, a simples apresentação originária de recibos perante a Delegacia de Julgamento não é suficiente para formar convicção – e, ressalte-se, é livre a formação de convicção do julgador, nos termos de art. 29 do Decreto 70.235/72 – de que existe o direito à dedução das despesas médicas, principalmente no caso de recibo de alto valor e apresentado por contribuinte que recusou-se a apresentar seus documentos durante a ação de fiscalização. Logo, as despesas declaradas com pessoas físicas devem permanecer glosadas.

Quanto aos serviços prestados por pessoas jurídicas, nada foi apresentado em relação à Unimed exceto um comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRPF emitido por tal empresa no qual NÃO consta no campo de informações complementares nenhum gasto com despesas médico-odonto-hospitalares, logo, tal despesa deve continuar glosada.

Em relação à GEAP, os contracheques do Ministério da Saúde apresentados apontam para uma despesa total relacionada à mensalidade do plano de saúde (rubrica “GEAP PLANO SAÚDE – MENSALIDADE”) de R\$ 1.285,99 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e despesa total relacionada ao pagamento de parte dos custos dos atendimentos (rubrica “GEAP – PLANO SAÚDE – PARTIC.”) de R\$ 394,28 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 1.680,27 (mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) com tal operadora – o comprovante de rendimentos emitido pela própria GEAP não trata de despesas médicas – devendo ser excluída tal parte da glosa e recalculado o imposto devido pelo Impugnante na forma exposta na tabela abaixo:

...”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência em parte da impugnação para restabelecer as despesas com a GEAP no valor de R\$ 1.680,27 (parte) e manter as demais glosas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 59 onde relata os fatos, reafirma que os documentos apresentados (recibos e declarações) confirmam as despesas deduzidas, que não há irregularidade na documentação apresentada, que pagou os prestadores em moeda corrente. Não acrescenta nova documentação e pede o aproveitamento da já trazida aos autos. Ao final pede o acolhimento do recurso para declarar válidas as despesas realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe para análise e julgamento por esta turma do CARF.

A DRJ decidiu por restabelecer parte dos valores pagos à GEAP, no montante de R\$ 1.680,27, tornando-se então esses valores matéria preclusa, não mais objeto de apreciação em sede de julgamento administrativo.

Permanecem as glosas dos valores restantes supostamente pagos à GEAP (R\$ 1.951,61 – R\$ 1.680,27 = R\$ 271,34), bem como todas as demais glosas impostas pelo Fisco, as quais são o objeto do recurso voluntário impetrado e consequentemente do presente julgamento.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e declarações apresentados relativos às despesas médicas glosadas pelo Fisco são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Tendo em vista a não apresentação pelo contribuinte da documentação comprobatória no curso da ação fiscal junto à Receita Federal, e sua juntada somente por ocasião da impugnação, fica transferido para o julgador administrativo o encargo da análise dos documentos trazidos, o que de forma minuciosa foi feito pela turma julgadora de primeira instância, conforme se tem do voto exarado no acórdão 11-27.741 da 6ª Turma da DRJ/Recife. No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do citado acórdão, como justificativa para manutenção parcial das glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, bem como da efetiva realização dos serviços. Em sede de recurso voluntário, o recorrente não acrescentou qualquer documentação à já anteriormente juntada.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo laudos, exames, radiografias que evidenciem a prestação dos serviços pagos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente, para alguns dos recibos.

Observo ainda que as declarações apresentadas, fornecidas pelos mesmos profissionais que emitiram os recibos, são hábeis a atestar a autenticidade desses últimos, ou seja, que os recibos foram de fato emitidos pelos signatários neles indicados. Entretanto, não se prestam a fazer prova da transferência de numerário de quem arcou com o ônus da despesa para o prestador do serviço.

A pendência apontada não é a falta dos recibos, e nem mesmo a capacidade de pagamento do contribuinte, que se poderia deduzir dos dados de sua DIRPF, e sim a falta de comprovação dos efetivos pagamentos, ou seja, da transferência dos valores que se pretende deduzir do recorrente para os prestadores.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas, na parte recorrida.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado na parte recorrida.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito